



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF

NOTA Nº 192/2013/PF-UNIVASF/PGF/AGU
PROCESSO Nº 23402.001.846/2013-62
INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL
ASSUNTO: VIABILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA COM BOLSA DE EXTENSÃO

Senhora Pró-Reitora de Assistência Estudantil,

1. Versa o presente procedimento sobre questionamento da discente **Risolene Gomes Lima** quanto à viabilidade jurídica de acumulação, isto é, recebimento concomitante da bolsa permanência com a bolsa de extensão.
2. Informa a PROAE que a estudante foi contemplada com pagamento de bolsa permanência até o mês de agosto/2013, em seguida teve os demais pagamentos suspensos, em virtude da identificação de que a mesma está recebendo bolsa PROEXT.
3. Em função do questionamento da estudante, a PROAE formula consulta jurídica à PF/UNIVASF sobre a legalidade da acumulação das bolsas.
4. Eis, em apertada síntese, o cerne da questão.
5. As bolsas de permanência e de extensão estão previstas na Lei nº 12.155, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam as instituições federais de educação superior autorizadas a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, que visem:

I - à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e

II - ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

Art. 11. (VETADO)

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispes: 1.069.654
OAB/PB 11.501

Art. 12. As bolsas previstas nos arts. 10 e 11 adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, bem como as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo, que disporá, no mínimo, sobre:

- I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
- II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;
- IV - as condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos no âmbito das instituições de educação superior ou pesquisa;
- V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;
- VI - a avaliação dos bolsistas; e
- VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas concedidas anualmente observará o limite financeiro fixado pelas dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos existentes na respectiva lei orçamentária anual.

6. De outra banda, o Programa de Bolsa Permanência recém-criado pelo Ministério da Educação encontra respaldo noutras normas jurídicas. Com efeito, a Lei nº 12.801, de 24.04.2013, incluiu os seguintes dispositivos na Lei nº 5.537, de 1968, *verbis*:

Art. 3º. (...)

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

(...)

§8º. A assistência financeira de que trata a alínea *g* ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

7. Nessa esteira, o art. 9º da Lei nº 12.155, de 2009, dispõe que:

Art. 9º. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo.

§1º. As bolsas previstas no *caput* serão concedidas:

- I - até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos;
- II - até 3 (três) vezes o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, aos alunos indígenas;

(...)

§2º. O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso, programa ou projeto de extensão ou programa de permanência ao qual o



participante estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

8. Portanto, o Programa de Bolsa Permanência instituído pelo Ministério da Educação, através da Portaria nº 389, de 09.05.2013, encontra respaldo legal na alínea "g" e §8º, do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, incluídos pela Lei nº 12.801, de 2013, assim como no art. 9º da Lei nº 12.155, de 2009.

9. Importante pontuar desde já que não há previsão nos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 12.155, de 2009, e art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, de proibição de cumulação das bolsas elencadas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 12.155, de 2009.

10. As bolsas de permanência e de extensão foram regulamentadas pelo Decreto nº 7.416, de 2010, nos seguintes termos:

Art. 1º. A concessão das bolsas previstas nos arts. 10 e 12 da Lei no 12.155, de 23 de dezembro de 2009, por instituições federais de educação superior a estudantes de cursos de graduação para desenvolvimento de atividades de ensino e extensão universitária, será promovida nas modalidades de:

I - bolsas de permanência, para a promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e

II - bolsas de extensão, para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar e fortalecer a interação das instituições com a sociedade.

Art. 2º. As bolsas de permanência e de extensão serão pagas mensalmente e adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa.

Parágrafo único. As bolsas de permanência e de extensão poderão ser renovadas, observados a disciplina própria da instituição e os termos do edital de seleção, considerando o desempenho do estudante, a avaliação dos programas ou projetos desenvolvidos, bem como a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º. Aplicam-se ao candidato às bolsas de permanência e de extensão os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros específicos fixados pela instituição:

I - estar regularmente matriculado em curso de graduação;

II - apresentar indicadores satisfatórios de desempenho acadêmico, definidos pela instituição;

III - ser aprovado em processo de seleção, que deve considerar critérios de vulnerabilidade social e econômica, no caso da bolsa permanência;

IV - não receber qualquer outra bolsa paga por programas oficiais; e

V - apresentar tempo disponível para dedicar às atividades previstas no edital de seleção, quando a modalidade exigir.

§1º. Os editais dos processos de seleção deverão ser divulgados oficialmente, com antecedência mínima de oito dias de sua realização, incluindo informações sobre data, horário, local, critérios e procedimentos a serem utilizados.

§2º. Poderão ser incluídos em um mesmo programa ou projeto bolsistas atendidos pelas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 1º, bem como estudantes não bolsistas.

11. Tendo em vista a redação do art. 3º do Decreto nº 7.416, de 2010, surge uma possível antinomia entre o inciso IV, da cabeça do artigo, e o §2º, uma vez que aquele dispositivo condiciona o recebimento da bolsa de permanência ou de extensão ao não recebimento de qualquer outra bolsa paga por programas oficiais, ao passo que o §2º permite a inclusão em um mesmo projeto de alunos contemplados com bolsas de permanência e de extensão.

12. À primeira vista, numa exegese restritiva, poder-se-ia argumentar que a inteligência do §2º é no sentido de permitir em um mesmo programa ou projeto de extensão alunos contemplados com a bolsa de permanência ou com a bolsa de extensão. Ou seja, alunos contemplados com a bolsa de permanência poderiam participar do Programa de Extensão Universitária (PROEXT), disciplinado pelo Decreto nº 6.495, de 2008.

13. Nesse sentido, o Programa de Extensão Universitária (PROEXT) não seria destinado apenas para os estudantes contemplados com a bolsa de extensão, de maneira que os alunos contemplados com a bolsa de permanência também poderiam fazer parte do PROEXT. Assim sendo, nessa ótica, alunos contemplados com bolsa de permanência ou bolsa de extensão poderiam fazer parte de um mesmo programa ou projeto. Contudo, o mesmo aluno não poderia ser contemplado concomitantemente com as duas bolsas.

14. Eis uma interpretação (restritiva) possível do art. 3º do Decreto nº 7.416, de 2010, que visa harmonizar o inciso IV com o §2º desse diploma regulamentar.

15. Ocorre que o Ministério da Educação editou a Portaria nº 389, de 09 de maio de 2013, publicada no DOU de 13/05/2013, Seção 1, pág. 12, criando no âmbito do MEC o Programa de Bolsa Permanência (PBP). Convém ressaltar que esse programa foi criado por meio de portaria ministerial, que no ordenamento jurídico brasileiro tem valor normativo inferior ao decreto presidencial.

16. O art. 6º dessa portaria ministerial preceitua que:

Art. 6º. A Bolsa Permanência concedida pelo Ministério da Educação é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput a IFES informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula/Idade: 1.069.654
OAB/PB 11.501



ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

17. O Manual de Gestão do Programa de Bolsa Permanência (PBP), disponibilizado pela SESu/SETEC/MEC, destaca que:

(...)

Uma grande vantagem da Bolsa Permanência concedida pelo Ministério da Educação é ser acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas, a exemplo da bolsa do Programa de Educação Tutorial – PET, do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC, entre outros. Além disso, a Bolsa Permanência do Governo Federal também é acumulável com outros auxílios pagos com recursos próprios das Instituições Federais de Ensino Superior ou do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, como os auxílios de moradia estudantil, alimentação, transporte e creche.

(...)

18. Pois bem. É de sabença geral que a portaria é um instrumento legislativo utilizado pelos auxiliares diretos dos chefes do Poder Executivo que visam regular as atividades de suas pastas. Por força do princípio da hierarquia das normas, a portaria deve estar em consonância com as leis e decretos.

19. Nesse sentido, é oportuno ressaltar a redação do §8º, do art. 3º, da Lei nº 5.537, de 1968, incluído pela Lei nº 12.801, de 2013, *in verbis*:

Art. 3º. (...)

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

(...)

§8º. A assistência financeira de que trata a alínea *g* ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

20. Portanto, em obediência ao princípio da hierarquia das normas, deve-se partir do pressuposto de que o art. 6º da Portaria MEC nº 389/2013 está em consonância, em sintonia com as normas contidas na Lei nº 5.537, de 1968, na Lei nº 12.155, de 2009 e no Decreto nº 7.416, de 2010.

21. Oportuno reiterar que não há previsão nos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 12.155, de 2009, e art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, de proibição de cumulação da bolsa de permanência com outras bolsas de estudo de cunho acadêmico. Ao contrário, o art. 3º, §8º, da Lei nº 5.537, de 1968, expressamente autoriza essa acumulação.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispaf: 1.069.654
OAB/PB 11.501

22. Assim sendo, forçoso é concluir que o entendimento do Ministério da Educação é no sentido da viabilidade jurídica da cumulação da bolsa de permanência com a bolsa de extensão ou com outras bolsas de natureza acadêmica, uma vez que não é razoável admitir que uma portaria ministerial tenha pretendido inovar o ordenamento jurídico a ponto de contrariar mandamento constante de decreto presidencial.

23. Esse entendimento resta expressamente consignado no Manual de Gestão do Programa de Bolsa Permanência (PBP), disponibilizado pela SESu/SETEC/MEC, nos seguintes termos:

AS IFES PODERÃO CONCEDER AOS ESTUDANTES BENEFICIADOS PELO PBP OUTROS AUXÍLIOS TAIS COMO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E MORADIA?

Sim. A bolsa concedida ao estudante poderá ser acumulada com outros benefícios inclusive, com bolsas de caráter acadêmico.

24. Consoante disposto no Manual de Gestão do Programa de Bolsa Permanência (PBP), disponibilizado pela SESu/SETEC/MEC, a Política Nacional de Assistência Estudantil é um conjunto de princípios e diretrizes que norteiam a implantação de ações para garantir o acesso, a permanência e a conclusão de curso de graduação aos estudantes universitários, agindo preventivamente, nas situações de repetência e evasão decorrentes das condições de vulnerabilidade socioeconômica. Tem como princípios a afirmação da educação superior como política de Estado; a igualdade de condições para o acesso, a permanência e a conclusão de curso; a garantia da democratização e da qualidade dos serviços prestados à comunidade estudantil; a defesa em favor da justiça social e a eliminação de todas as formas de preconceitos. Seu principal objetivo é garantir a permanência e a diplomação dos estudantes, na perspectiva da inclusão social, da formação ampliada, da produção de conhecimento, da melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida.

25. Nesse passo, segundo o MEC, o lançamento do Programa de Bolsa Permanência é fruto de esforço coletivo com os parceiros, assim como do engajamento daqueles que assumiram o compromisso com a democratização do acesso e da permanência no ensino superior gratuito no país, sobretudo de indígenas, quilombolas e estudantes de baixa renda.

26. O Decreto nº 6.096, de 2007, que institui o Programa de Apoio de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), define que o programa terá as seguintes diretrizes, dentre outras: I – redução das taxas de evasão, ocupação de vagas ociosas e aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno; V – ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula/Siapé: 1.069.654
OAB/PB 11.501



27. Por sua vez, o Decreto nº 7.416, de 2010, preceitua que a bolsa de permanência visa à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica.

28. À luz desse ordenamento jurídico, depreende-se que a bolsa de permanência concedida com espeque no art. 10, inciso I, da Lei nº 12.155, de 2009, c/c, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 7.416, de 2010, tem as seguintes características:

a) O custeio do pagamento da bolsa de permanência correrá à conta da dotação orçamentária consignada anualmente à UNIVASF no âmbito do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), conforme previsto no arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.234, de 2010;

b) O pagamento da bolsa de permanência será feito diretamente pela UNIVASF;

c) Órgão colegiado competente da UNIVASF editará ato normativo disciplinando a concessão da bolsa de permanência;

d) Ato normativo editado por órgão colegiado competente da UNIVASF estabelecerá:

d.1) os critérios e requisitos de elegibilidade para concessão da bolsa de permanência, em consonância com os arts. 3º e 5º do Decreto nº 7.416, de 2010;

d.2) os indicadores para aferição do desempenho acadêmico do aluno contemplado com a bolsa de permanência.

29. Ocorre que, salvo engano, até o presente momento o Conselho Universitário ainda não editou a resolução para disciplinar a concessão da bolsa de permanência no âmbito da UNIVASF.

30. Nesse instante, faz-se oportuno incursionar pela legislação de algumas bolsas que, a meu ver, podem ser cumuladas com a bolsa de permanência.

PROGRAMA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – PROEXT.

31. O Programa de Extensão Universitária (PROEXT), destinado a apoiar instituições públicas de educação superior no desenvolvimento de projetos de extensão universitária, com vistas a ampliar sua interação com a sociedade, é regulamentado atualmente pelo Decreto nº 6.495, de 2008.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matricula SIAPE/ 1.069.654
OAB/PB 11.501

32. No que toca à bolsa de extensão, o Decreto nº 7.416, de 2010, que regulamenta os arts. 10 e 12 da Lei nº 12.155, de 2009, que tratam da concessão de bolsas para desenvolvimento de atividades de ensino e extensão universitária, preceitua que:

Art. 6º. A concessão das bolsas de extensão referidas no art. 1º, Inciso II, observará disciplina própria da instituição, aprovada pelo órgão colegiado competente para a extensão e por seu órgão colegiado superior, para fomentar a extensão, em articulação com o ensino e a pesquisa, visando a interação transformadora entre a universidade e outros setores da sociedade, por meio de processo interdisciplinar educativo, cultural e científico.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem, preferencialmente, estar inseridas em programas e projetos estruturados, com base em linhas de trabalho acadêmico definidas e que integrem áreas temáticas estabelecidas pela instituição, garantindo a continuidade das atividades no tempo e no território, sempre com a participação de estudantes, articulando-se com as práticas acadêmicas de ensino e pesquisa.

(...)

Art. 9º. A concessão de bolsas de extensão deverá estar prevista em programa ou projeto que preencha os seguintes requisitos:

I - ter sido aprovado por órgão colegiado competente para as atividades de extensão, nos termos da disciplina própria da instituição;

II - ser coordenado por docente em efetivo exercício na instituição;

III - ser desenvolvido por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição, sejam docentes, servidores técnico-administrativos ou estudantes regulares de graduação ou pós-graduação; e

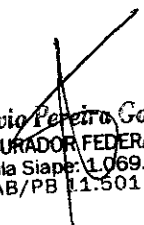
IV - estar inserido em sistema informatizado da instituição, disponível para consulta do público.

Parágrafo único. No caso de programas e projetos realizados em conjunto por mais de uma instituição, as proporções indicadas no inciso III considerarão o total das instituições envolvidas.

33. Ocorre que, salvo engano, até o presente momento o Conselho Universitário ainda não editou a resolução para disciplinar a concessão da bolsa de extensão no âmbito da UNIVASF.

34. Assim, sendo a bolsa de extensão uma modalidade de bolsa acadêmica, à luz da argumentação jurídica apresentada, entendo que há sim viabilidade jurídica de acumulação da bolsa de extensão com a bolsa de permanência. No entanto, faz-se necessário que o Conselho Universitário edite resolução para disciplinar a concessão da bolsa de extensão no âmbito da UNIVASF, consoante reclamam o art. 6º, cabeça, c/c, art. 9º, inciso I, do Decreto nº 7.416, de 2010.

PROGRAMA INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO ESTUDANTIL – PRODESCAPE/UNIVASF.


Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Siapex: 1.069.654
OAB/PB 11.501



35. O Programa Integrado de Desenvolvimento e Capacitação Estudantil (PRODESCAPE) tem por objetivo inserir os estudantes de graduação no processo formativo das suas carreiras profissionais e nas atividades de desenvolvimento institucional que guardem relação com o aprimoramento da sua formação acadêmica, atualmente regulamentado pela Resolução CONUNI/UNIVASF nº 02/2006.

36. No que interessa ao presente estudo, a Resolução nº 02/2006 dispõe que:

Art. 6º. Havendo disponibilidade orçamentária, o Reitor da UNIVASF estabelecerá, anualmente, através de portaria, o quantitativo e o valor de bolsas para atender ao PRODESCAPE/UNIVASF.

Parágrafo Único Poderá ser estabelecido a participação voluntária de estudantes no PRODESCAPE/UNIVASF.

(...)

Art. 16. É vedada ao monitor a acumulação da bolsa remunerada em qualquer outro programa.

37. Não obstante essa vedação, sendo a bolsa de monitoria, concedida no âmbito dos subprogramas do PRODESCAPE, uma modalidade de bolsa acadêmica, à luz da argumentação jurídica apresentada, entendo que há sim viabilidade jurídica de acumulação da bolsa de monitoria com a bolsa de permanência. No entanto, faz-se necessário que o Conselho Universitário edite nova resolução disciplinando de forma diversa a matéria, ou seja, excluindo a vedação assentada no art. 16 da Resolução nº 02/2006.

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (PIBIC) E PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO (PIBITI).

38. O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) é um programa voltado para o desenvolvimento do pensamento científico e iniciação à pesquisa de estudantes de graduação do ensino superior. O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI) visa estimular estudantes do ensino técnico e superior ao desenvolvimento e transferência de novas tecnologias e inovação.

39. O PIBIC e o PIBITI são programas concebidos e gerenciados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Esses programas estão disciplinados na Resolução Normativa CNPq nº 017/2006. Essa resolução estabelece como requisitos e compromissos do bolsista:

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispq: 1.069.654
OAB/PB 17.501

- a) Estar regularmente matriculado em curso de graduação;
- b) Não ter vínculo empregatício e dedicar-se integralmente às atividades acadêmicas e de pesquisa;
- c) Ser selecionado e indicado pelo orientador;
- d) Apresentar no seminário anual sua produção científica, sob a forma de pôsteres, resumos e/ou painéis;
- e) Nas publicações e trabalhos apresentados, fazer referência a sua condição de bolsista do CNPq;
- f) Estar recebendo apenas esta modalidade de bolsa, sendo vedada a acumulação desta com bolsas de outros Programas do CNPq ou bolsas de outras instituições;
- g) Devolver ao CNPq, em valores atualizados, a(s) mensalidade(s) recebida(s) indevidamente, caso os requisitos e compromissos estabelecidos acima não sejam cumpridos.

40. No âmbito da UNIVASF, o Programa Institucional de Iniciação Científica está disciplinado na Resolução CONUNI nº 04/2012. No que interessa ao presente estudo, a Resolução nº 04/2012 dispõe que:

Art. 16 – Requisitos dos orientandos:

- a) estar regularmente matriculado no ensino médio, no caso de alunos de Iniciação Científica Júnior, ou matriculado em curso de graduação, no caso de alunos de Iniciação Científica, e, apresentar bom rendimento acadêmico, evidenciado pelo histórico escolar;
- b) possuir o coeficiente de rendimento acadêmico mínimo estabelecido pela Coordenação do PIC quando do lançamento dos editais;
- c) não estar em situação de inadimplência com o Programa de Iniciação Científica da UNIVASF;
- d) dedicar-se integralmente às atividades do projeto de pesquisa, não sendo permitido o acúmulo de bolsa de qualquer natureza nem a existência de vínculo empregatício ou outro tipo de atividade (a exemplo de estágio e monitoria), ainda que sem remuneração, no período de vigência da bolsa;
- e) possuir currículo atualizado na Plataforma Lattes do CNPq;

(...)

Art. 29 - A Universidade Federal do Vale do São Francisco oferecerá, anualmente, uma quantidade de bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) correspondente a um percentual de no mínimo 20% (vinte por cento) do total de bolsas concedidas pelo CNPq, FAPESB, FACEPE e FAPEPI, e com o mesmo valor pago pelo CNPq, de acordo com a tabela de valores de bolsas vigente no país.

41. Não obstante essa vedação, sendo a bolsa de iniciação científica, concedida no âmbito do PIBIC ou PIBITI, uma modalidade de bolsa acadêmica, à luz da argumentação jurídica apresentada, entendo que há sim viabilidade jurídica de acumulação da bolsa de iniciação científica com a bolsa de permanência. No entanto, faz-se necessário que o Conselho Universitário edite nova resolução disciplinando de

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matricula Siapex 1.069.654
OAB/PB 11.501



forma diversa a matéria, ou seja, excluindo a vedação assentada no art. 16, alínea "d", da Resolução nº 04/2012.

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA (Pibid)

42. O Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid) tem por finalidade fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria da qualidade da educação básica pública brasileira. Os projetos apoiados no âmbito do Pibid são propostos por instituições de ensino superior (IES) e desenvolvidos por grupos de licenciados sob supervisão de professores de educação básica e orientação de professores das IES. O apoio do programa consiste na concessão de bolsas aos integrantes do projeto e no repasse de recursos financeiros para custear suas atividades.

43. O Pibid é um programa concebido e gerenciado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Esse programa está disciplinado na Portaria CAPES nº 096, de 18 de julho de 2013. No que interessa ao presente estudo, essa portaria dispõe que:

Art. 22. São atribuições da instituição de ensino superior:

(...)

XI – inserir o Pibid no organograma institucional da IES, vinculando-o, preferencialmente, a uma pró-reitoria de ensino ou congêneres;

(...)

Parágrafo único. A IES poderá oferecer outras contrapartidas complementares que julgar pertinentes, tais como estagiários, redução de carga horária dos coordenadores, incremento de recursos para compra de material permanente e custeio, bolsas adicionais para os estudantes de licenciaturas não contemplados com bolsa do Pibid, transporte para atividades ligadas a trabalhos de campo, entre outros.

(...)

Art. 36. Para concessão de bolsa de iniciação à docência, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente matriculado em curso de licenciatura da IES na área do subprojeto;

II – ter concluído, preferencialmente, pelo menos um período letivo no curso de licenciatura;

III – possuir bom desempenho acadêmico, evidenciado pelo histórico escolar, consoante as normas da IES;

IV – ser aprovado em processo seletivo realizado pelo Pibid da IES.

§1º. O estudante de licenciatura que possua vínculo empregatício poderá ser bolsista Pibid, desde que:

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE: 1.069.674
OAB/PB 11/501

I – não possua relação de trabalho com a IES participante do Pibid ou com a escola onde desenvolve as atividades do subprojeto;

II – possua disponibilidade de 32 (trinta e duas) horas mensais para dedicação às atividades do projeto.

§2º A instituição participante do Pibid não poderá impor restrições aos candidatos à bolsa de iniciação à docência quanto à existência de vínculo empregatício, ressalvado o disposto no §1º.

(...)

Art. 38. É vedado:

I – conceder bolsa a quem estiver em débito de qualquer natureza com a Capes ou com outras instituições públicas de fomento;

II – conceder bolsa a quem estiver em período de licença-prêmio, maternidade ou médica acima de 14 dias;

III – acumular bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa concedida pela Capes ou por qualquer agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou de instituição pública ou privada, salvo se norma superveniente dispuser em contrário;

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto no inciso III do caput, a percepção de bolsa Pibid e:

I – bolsa do Programa Universidade para Todos (Prouni), exceto se o aluno também for beneficiário de bolsa permanência;

II – bolsa ou auxílio de caráter assistencial a alunos comprovadamente carentes, desde que a concessão não implique a participação do aluno em projetos ou quaisquer outras atividades acadêmicas.

44. Assim, sendo a bolsa do Pibid uma modalidade de bolsa acadêmica, à luz da argumentação jurídica apresentada, entendo que há sim viabilidade jurídica de acumulação da bolsa de iniciação à docência com a bolsa de permanência. Ademais, esse raciocínio encontra amparo no art. 38, parágrafo único, inciso II, da Portaria CAPES nº 96/2013.

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL – PET.

45. O Programa de Educação Tutorial (PET) tem por objetivo, dentre outros, desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, mediante grupos de aprendizagem tutorial de natureza coletiva e interdisciplinar. A Lei nº 11.180, de 2005, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e institui o Programa de Educação Tutorial (PET), nos seguintes termos:

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sispex 1.069.654
OAB/PB 11.501



em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§1º. O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§2º. Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§3º. O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§4º. A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§2º. Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

46. Na órbita infralegal, o Programa de Educação Tutorial (PET) é regulamentado pela Portaria MEC nº 976, de 27 de julho de 2010, publicada no DOU de 28/07/2010, com as alterações promovidas pela Portaria MEC nº 343, de 24 de abril de 2013, publicada no DOU de 25/04/2013, Seção 1, págs. 24/25.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matricula Siape: 1.069.654
OAB/PB 11.501

47. Na redação originária da Portaria MEC nº 976/2010 a questão do pagamento de bolsa para discente está disciplinada nos termos seguintes:

Art. 17. Poderá ser bolsista de grupo PET o estudante de graduação que atender aos seguintes requisitos:

I - estar regularmente matriculado como estudante de graduação;

II - não ser bolsista de qualquer outro programa;

III - apresentar bom rendimento acadêmico de acordo com os parâmetros fixados pelo colegiado máximo de ensino de graduação da IES; e

IV - ter disponibilidade para dedicar vinte horas semanais às atividades do programa.

Parágrafo único. O edital do processo de seleção de estudantes para composição dos grupos do PET deverá ser divulgado oficialmente, no âmbito das pró-reitorias de graduação e de extensão, ou equivalentes, com antecedência mínima de oito dias de sua realização, incluindo informações sobre data, local, horário, critérios e procedimentos de seleção.


48. Ocorre que o art. 2º da Portaria MEC nº 343/2013 revogou o inciso II do art. 17 da Portaria MEC nº 976/2010, excluindo a vedação de acumulação de bolsa do grupo PET com bolsas de outros programas.

49. Portanto, sendo a bolsa do grupo PET uma modalidade de bolsa acadêmica, à luz da argumentação jurídica apresentada, entendo que há sim viabilidade jurídica de acumulação da bolsa do grupo PET com a bolsa de permanência. Essa viabilidade restou expressamente admitida com o advento da Portaria MEC nº 343/2013.

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PELO TRABALHO PARA A SAÚDE – PET-Saúde.

50. O Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho tem por finalidade, dentre outras, à vivência, ao estágio na área de saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. Esse programa foi instituído pela Lei nº 11.129, de 2005, com as alterações da Lei nº 12.513, de 2011, com as seguintes diretrizes:

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.


Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula/SIape: 1.069.654
OAB/PB 11.501



§1º. O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§2º. As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

- I - Iniciação ao Trabalho;
- II - Residente;
- III - Preceptor;
- IV - Tutor;
- V - Orientador de Serviço; e
- VI - Trabalhador-Estudante.

§1º. As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

§2º. As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos no §1º deste artigo.

§3º. Os atos de fixação dos valores e quantitativos das bolsas de que trata o caput deste artigo serão instruídos com demonstrativo de compatibilidade ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º. As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida.

Art. 17. As despesas com a execução do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, a título de ações ou serviços públicos de saúde, no orçamento do Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

51. A Portaria Interministerial MEC/MS nº 421, de 3 de março de 2010, publicada no DOU de 05/03/2010, Seção 1, págs. 52/53, disciplina o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET Saúde). No que interessa ao presente estudo, essa portaria dispõe que:

Art. 5º. O PET-Saúde oferecerá bolsas nas seguintes modalidades:

- I - iniciação ao trabalho, destinada a estudantes regularmente matriculados em Instituições de Educação Superior (IES) integrantes do PET Saúde, com o objetivo de desenvolver vivências e produzir conhecimento relevante em áreas prioritárias na produção da saúde;

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Sisp: 1.069.884
OAB/PB 11/501

II - tutoria acadêmica, destinada a professores das IES integrantes do PET Saúde que orientem as vivências em serviço e produzam ou orientem a produção de conhecimento relevante na área da saúde; e

III - preceptoria, destinada a profissionais pertencentes aos serviços de saúde que realizem orientação em serviço a estudantes participantes do Programa.

Parágrafo único. Poderão participar do PET Saúde, nas modalidades descritas nos incisos I e II do artigo 6º, os estudantes e professores de IES públicas ou privadas sem fins lucrativos, conforme o que se segue:

I - Instituições de Educação Superior - IES públicas; e

II - IES privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade curricular em serviços de saúde, atestada pelo respectivo gestor municipal, estadual ou federal ao qual se vincular o serviço.

Art. 6º O valor repassado referente às bolsas deverá ser destinado àqueles que exercem funções de preceptoria, tutoria acadêmica e monitoria estudantil, conforme as seguintes determinações:

I - tutoria: função de supervisão docente-assistencial, exercida em campo, dirigida aos profissionais da saúde com vínculo universitário, que exerçam papel de orientadores de referência para os profissionais e/ou estudantes da área da saúde;

II - preceptoria: função de supervisão por área específica de atuação ou de especialidade profissional, dirigida aos profissionais de saúde; e

III - monitoria estudantil: desenvolvimento de vivências em serviço e atividades de pesquisa, sob orientação do tutor e do preceptor, visando à produção e à disseminação de conhecimento relevante na área da saúde e às atividades de iniciação ao trabalho.

§1º. A monitoria constitui-se em função facilitadora da comunicação docente/discente na graduação e pós-graduação.

§2º. São atribuições do aluno bolsista:

I - participar de todas as atividades programadas pelo professor tutor e preceptor;

II - participar, durante sua permanência no PET Saúde, de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - manter bom rendimento escolar;

IV - publicar ou apresentar trabalhos acadêmicos em eventos de natureza científica, individualmente ou em grupo, fazendo referência à sua condição de bolsista do PET Saúde nas publicações e trabalhos apresentados; e

V - cumprir as exigências estabelecidas no Projeto PET Saúde aprovado pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

52. A Portaria nº 4, de 29 de março de 2010, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, publicada no DOU de 30/04/2010, Seção 1, págs. 119/120, estabelece orientações e diretrizes para a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho, tutoria acadêmica e preceptoria para a execução do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde – PET-Saúde, instituído no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

53. Esses normativos são silentes quanto à vedação de acumulação de bolsas do PET-Saúde com bolsas de outros programas.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE: 1.069.654
OAB/PB 11.501



54. Assim sendo, tendo em conta que a bolsa do PET-Saúde tem natureza acadêmica, à luz da argumentação jurídica apresentada, entendo que há sim viabilidade jurídica de acumulação da bolsa do PET-Saúde com a bolsa de permanência. *Mutatis mutandis*, essa viabilidade pode ser inferida a partir da revogação do inciso II, do art. 17, da Portaria MEC nº 976/2010, levada a cabo pelo art. 2º da Portaria MEC nº 343/2010.

PROGRAMA DE ESTÁGIOS DE ESTUDANTES.

55. Segundo disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, o estágio é definido como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituição de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

56. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

57. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

58. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatório.

59. O §3º, do art. 2º, da Lei nº 11.788, de 2008, ressalta que as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

60. Quanto à percepção de bolsa por parte do estudante estagiário, o art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, dispõe que:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§2º. Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE: 1/089.854
OAB/PB 11/501

61. A Orientação Normativa SRH/MPOG nº 7, de 30 de outubro de 2008, estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Quanto à bolsa esse orientação prevê que:

Art. 14. O estudante em estágio não-obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), respectivamente, equivalentes à carga horária de trinta horas semanais.

§1º. O valor da bolsa previsto no caput será reduzido em trinta por cento no caso da jornada de vinte horas.

§2º. Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 15. O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte em pecúnia, no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por dia, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados.

§ 1º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de sua utilização.

§ 2º É vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

(...)

Art. 21. O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos -ProUni e Programa de Financiamento Estudantil - FIES terá prioridade para a realização de estágio.

62. Ainda de acordo com a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 7/2008, quando a UNIVASF oferecer estágio na qualidade de parte concedente (entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta), o estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para a UNIVASF (art. 3º), assim como a responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais deverá ser assumida pela UNIVASF (art. 9º, §2º).

63. Diante da legislação posta, à luz da argumentação jurídica apresentada, especialmente em função do disposto no §3º, art. 2º, da Lei nº 11.788, de 2008, entendo que há sim viabilidade jurídica de acumulação da bolsa de estágio não-obrigatório com a bolsa de permanência.

64. Aqui um questionamento se impõe: se determinado aluno, apesar de se encontrar numa situação de vulnerabilidade socioeconômica, participa de uma seleção para bolsas acadêmicas e é classificado, qual a razão de justiça para excluí-lo do processo tão-somente porque recebe um benefício assistencial?.

65. Essa lógica vai de encontro à meritocracia acadêmica. O aluno hipossuficiente que, apesar das adversidades enfrentadas, em igualdade de



condições, demonstre capacidade intelectual para participação em variados projetos acadêmicos de ensino, pesquisa e extensão, não pode ser tolhido desse processo, sob pena de se praticar ato contrário à política pública de assistência estudantil, que visa promover a democratização do acesso e da permanência no ensino superior gratuito no país.

66. Bem por isso, não é razoável admitir que se o aluno for contemplado com a bolsa de permanência paga diretamente pelo FNDE/MEC ele poderá acumular outra bolsa acadêmica. Entretanto, caso o aluno receba bolsa de permanência paga com recursos da própria IFES não poderá acumular bolsa acadêmica.

67. Ora, não há razoabilidade nenhuma nesse raciocínio. O fato de a bolsa de permanência ser paga diretamente pelo FNDE/MEC não é motivo legitimador para essa discriminação. Acolher esse entendimento é comungar com as mais diversas formas de preconceitos, é promover a exclusão e não a inclusão social dos alunos em condições de vulnerabilidade socioeconômica.

68. A meu ver, a *mens legis* que norteia todo o arcabouço jurídico que versa sobre concessão de bolsa de estudo consiste na vedação do acúmulo de duas bolsas acadêmicas. E isso se justifica por uma razão simples: a incompatibilidade de horários. Tendo-se em vista a exigência, em regra, de carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais em cada programa de bolsa, fica difícil conciliar as atividades de dois projetos com as atividades regulares da graduação, sob pena de impactar negativamente no desempenho acadêmico. Essa é a razão, a meu juízo, que justifica a vedação de acumulação de duas bolsas acadêmicas.

69. Por essa mesma razão, se afigura plausível a vedação do acúmulo de bolsa acadêmica com bolsa de estágio não-obrigatório, dada a presunção de incompatibilidade de horários, sob pena de o estudante dedicar 40 (quarenta) horas semanais em atividades extracurriculares com potencial prejuízo ao desempenho acadêmico.

70. Diametralmente opostas são as ações de assistência estudantil, tais como moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico, acesso de estudantes com deficiência, bolsa de permanência etc. Essas ações independem da participação do estudante num determinado projeto ou programa de iniciação científica, de extensão universitária ou de ensino.

71. Esses benefícios têm nítido caráter assistencial e são correlacionados com as condições de vulnerabilidade socioeconômica dos estudantes. Seu principal

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula Siap: 1.069-654
OAB/PE/11.501

objetivo é garantir a permanência e a diplomação dos estudantes, na perspectiva da inclusão social, da formação ampliada, da produção de conhecimento, da melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida.

72. Por essas razões, não há incompatibilidade de horários na acumulação da bolsa de permanência com bolsa acadêmica ou bolsa de estágio não-obrigatório.

73. À evidência, a bolsa de permanência tem nítido caráter assistencial, com propósito firme de reduzir as taxas de evasão. Já as demais bolsas de estudo, ao contrário, estão relacionadas ao mérito acadêmico.

74. Nesse diapasão, não se pode olvidar que a Constituição Federal outorgou às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de sorte que deve ser reservado às Universidades um campo mínimo de produção legislativa, sob pena de tornar o art. 207 da Carta Política uma norma meramente programática, sem força normativa alguma.

75. Nessa esteira, diz o art. 53, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, que no exercício de sua autonomia é assegurada à Universidade a atribuição de estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão.

76. É certo que autonomia outorgada às universidades, por meio do art. 207 da CF/88, é relativa e deve ser compreendida numa visão sistêmica do ordenamento jurídico, de sorte que a autonomia universitária não pode servir de licença para violação da lei.

77. No entanto, vale ressaltar que não se tem notícia de dispositivo de lei que expressamente vede a acumulação da bolsa de permanência com outras bolsas acadêmicas. Ao contrário, a Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, ao incluir o §8º ao art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, expressamente permite a acumulação de bolsas de estudo de cunho acadêmico com a bolsa de permanência.

78. Assim sendo, o inciso IV, do art. 3º, do Decreto nº 7.416, de 2010, assim como os demais atos infralegais do CNPq, CAPES, FNDE, e das próprias IFES, devem ser relativizados, mitigados, harmonizados, isto é, interpretados à luz dos princípios norteadores da Política Nacional de Assistência Estudantil e em conformidade com as leis ordinárias que autorizam o pagamento das mais diversas modalidades de bolsas, tais como de permanência, acadêmicas e de estágios.

79. Nesse toar, o presente caso impõe uma compreensão sistemática e teleológica do ordenamento jurídico. Bem por isso não se pode olvidar a orientação

Dr. Flávio Pereira Gomes
PROCURADOR FEDERAL
Matricula Siapex 1.069.654
OAB/PB 11.501

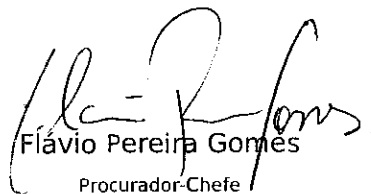


contida no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) a dizer que o intérprete na aplicação da lei deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

80. Diante de todo o exposto, é lícito concluir que há sim viabilidade jurídica para acumulação da bolsa de permanência com outras bolsas de estudo de natureza acadêmica ou com bolsa de estágio não-obrigatório. A uma, porque a interpretação sistêmica e teleológica das normas jurídicas que disciplinam a matéria quase que impõe essa conclusão, como condição *sine qua non* para se alcançar os resultados esperados com as políticas públicas de fomento à assistência estudantil. A duas, porque as normas legais não trazem proibição de acumulação do benefício assistencial com as bolsas de estudo de natureza acadêmica.

81. Por fim, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação as Pró-Reitorias de Ensino, Extensão, Pesquisa e Assistência Estudantil para ciência e pronunciamento quanto à conveniência e oportunidade de proposição ao Conselho Universitário visando alteração da legislação *interna corporis* da UNIVASF no sentido de permitir expressamente a acumulação da bolsa de permanência com outras bolsas de estudo de natureza acadêmica ou com bolsa de estágio não-obrigatório.

Petrolina/PE, 14 de outubro de 2013.


Flávio Pereira Gomes
Procurador-Chefe

SIAPE nº 1069654/OAB/PB 11.501